



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 02066/13
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2012
RESPONSÁVEIS : Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34
Presidente
Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68
Contador - CRC/RO 4227/O-7
Nathalia Hellen Santos Lopes, CPF n. 769.019.712-49
Controladora Interna
RELATOR : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 17ª, de 19 de setembro de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Improriedade formal.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.
5. Determinação.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Superintendente, na condição de gestor, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, concedendo-lhe quitação, nos termos dos art. 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face da impropriedade consistente na infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, referente à entrega intempestiva dos balancetes pertinentes aos meses de novembro e dezembro do exercício de 2012.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que, elabore o plano de amortização do déficit atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro.

III – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 017/2016-GCBAA, a Nathalia Hellen Santos Lopes, CPF n. 769.019.712-49, Controladora Interna, em razão das impropriedades a ela atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

IV – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 017/2016-GCBAA a Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, Contador, vez que a impropriedade a ele imputada remanescente não tem o condão de macular as contas em *examine*.

V – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

5.1. Em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade operacional, proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação contida no item II.

5.2. Quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de Previdência, a cargo desta relatoria, manifeste-se a respeito das **aplicações dos recursos do IPSM e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro**, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, **alertando-se** que quando ausente a **Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI)**, deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora.

VI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.



Proc.: 02066/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 02066/13
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2012
RESPONSÁVEIS : Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34
Presidente
Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68
Contador - CRC/RO 4227/O-7
Nathalia Hellen Santos Lopes, CPF n. 769.019.712-49
Controladora Interna
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 17ª, de 19 de setembro de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Superintendente, Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, Contador e Nathalia Hellen Santos Lopes, CPF n. 769.019.712-49, Controladora Interna.

2. A análise prévia realizada pela Unidade Técnica¹, evidenciou a existência de algumas impropriedades carecedoras de esclarecimentos e justificativas que, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 017/2016-GCBAA², determinando a Audiência de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Presidente do Instituto, solidariamente, com Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, Contador e Nathalia Hellen Santos Lopes, CPF n. 769.019.712-49, Controladora Interna no exercício *sub examine*.

3. Em resposta aos Mandados de Audiências os responsabilizados apresentaram suas alegações de justificativas e documentos correlatos (fls.273/372).

4. Na análise conclusiva³, o Corpo Técnico manifestou-se no sentido de que referidas contas fossem julgadas regulares com ressalvas, nos seguintes termos, *in verbis*:

¹ Fls. 254/262v.

² Fls. 266/266v.

³ Fls. 377/380v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1^ªC-SPJ

9 – Conclusão

Realizada a análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA – Presidente no período de 1º.1.2012 a 31.12.2012, CPF nº 457.183.342-34, se constatou a ocorrência das seguintes impropriedades:

9.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE, CPF Nº 457.183.342-34: 9.1.1 – Infringência ao artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08 c/c VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98, por ter extrapolado o percentual máximo de 2% das despesas administrativas do referido Instituto em relação ao valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior (item 7.2);

9.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE, CPF Nº 457.183.342-34, TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR PAULO SERGIO ALVES – ASSESSOR DE CONTABILIDADE (CONTADOR - CRC/RO 004227/O-7), CPF Nº 466.023.801-68:

9.2.1 - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (via SIGAP), referente aos meses de novembro e dezembro de 2012 (item 2, subitem 02);

9.2.2 - Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da **divergência de R\$0,06** (seis centavos de real) na conta **Provisões para Benefícios a Conceder**, visto que o Anexo 14 - Balanço Patrimonial das fls. 102 consta o montante de R\$30.197.382,00 (trinta milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais), porém o valor correto é R\$30.197.382,06 (trinta milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais), conforme consta do mesmo anexo (publicado), às fls. 116 dos autos (item 4.3); **9.2.3 - Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64**, em razão da diferença de **R\$711.377,95** (setecentos e onze mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) entre o montante de R\$592.172,51 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) informado pelo Instituto ao MPS e o valor de R\$1.303.550,46 (um milhão, trezentos e três mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) registrado no anexo 2 – Resumo Geral da Despesa (item 7.2 deste relatório);

9.3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE, CPF Nº 457.183.342-34, TENDO COMO CORRESPONSÁVEL A SENHORA NATHALIA HELLEN SANTOS LOPES – CONTROLADOR GERAL DO INSTITUTO (CPF Nº 769.019.712-49):

9.3.1 - Infringência ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa nº. 013/TCE/RO-04, por deixar de encaminhar a essa Corte de Contas o Relatório do órgão de controle interno do **3º quadrimestre de 2012**, contendo: descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes; dispositivo legal infringido; quantificação do dano causado ao erário se for o caso; qualificação do responsável (anexo TC-28); recomendações e providências adotadas; declaração do chefe da entidade, atestando que tomou conhecimento do relatório do controle interno (item 2, subitem 17).

10 – Proposta de Encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo como proposta de encaminhamento, o que segue: **10.1** – Promover audiência dos responsáveis mencionados na Conclusão do presente relatório, para que, caso queiram, apresentem justificativas/defesas das infringências detectadas, em cumprimento ao princípio constitucional de Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei complementar Estadual nº 154/96.

É importante ressaltar que os “Atos de Gestão” praticados no exercício de 2012 não foram objetos de Auditoria ou Inspeção, por não terem feito parte da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0421/2017-GPETV⁴, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **em convergência** com a conclusão técnica (fls. 377/380), o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):

a) julgadas REGULAR COM RESSALVAS as Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO (IPSM)**, atinentes ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do senhor **Sebastião Pereira da Silva**, Presidente à época, **tendo como corresponsável** o senhor **Paulo Sérgio Alves**, Contador, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da impropriedade remanescente verificada nos autos;

b) determinado ao atual Gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO (IPSM)**, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a juntada do **relatório de avaliação/reavaliação atuarial**, bem como a descrição das **medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit atuarial**;

c) consignado ao Controle Externo da Corte de Contas que, quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito das **aplicações dos recursos do IPSM e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro**, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, **alertando-se** que quando ausente a **Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI)**, deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6. Necessário ressaltar que em virtude da programação de Inspeções do Tribunal não ter contemplado a Unidade em apreço, a análise das contas *sub examine* baseou-se apenas nos aspectos

⁴ Fls. 385/390v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

formais (técnico-contábeis) das contas apresentadas, elaborada em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata. Situação essa, que não impede a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado nas presentes contas.

7. Deste modo, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial, analisadas pelo Corpo Instrutivo, em consonância com as disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64.

Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

8. A Lei Municipal n. 1.800/2011, que aprovou o Orçamento Programa do Instituto, estimou a receita para o exercício de 2014, no montante de R\$ 5.560.000,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta mil reais).

9. O Corpo Técnico (fls. 377/380v) analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas. Por oportuno, peço *venia* para transcrever excertos da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

Créditos Orçamentários e Adicionais

Do Orçamento

O Orçamento Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, para o exercício de 2012 foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.800/2011, de 16 de dezembro de 2011, estimando a Receita e fixando a Despesa no valor de R\$5.560.000,00 (cinco milhões quinhentos e sessenta mil reais).

Execução Orçamentária

Receita Arrecadada.

A receita efetivamente arrecadada no total de R\$12.268.638,78 (doze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), em confronto com a receita prevista no montante de R\$5.560.000,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta mil reais) resultou em uma diferença positiva de R\$6.708.638,78 (seis milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) representando 120,66% do inicialmente previsto.

Receita Arrecadada Total

(...)

Analisando o quadro supra, percebe-se que a principal fonte de receitas refere-se a Receitas Correntes (Receita de Contribuições + Receita Patrimonial e + Outras Receitas Correntes) no montante de R\$9.779.418,23 (nove milhões, setecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos) representando 79,71% do total de receitas arrecadadas no período.

Em segundo lugar se encontra a fonte de Receita Intraorçamentária (Receita de Contribuições + Contribuição Previdenciária do RPPS – em regime de parcelamento), no montante de R\$2.611.833,39 (dois milhões, seiscentos e onze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), representando 21,29 % do montante arrecadado no período.

Créditos Orçamentários e Adicionais

(...)

Os Créditos Adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), equivalendo a 2,97% do total orçado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Dos Créditos Adicionais abertos no exercício de 2012, os Suplementares representam 100%.

As anulações de dotações efetuadas foram de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), equivalendo a 2,97% do Orçamento do Instituto.

Ressalta-se que levando em conta os créditos adicionais abertos no exercício no valor de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), os quais foram equivalentes ao montante das anulações de dotações efetuadas (fls. 125), se chega ao montante da Dotação Final da despesa que foi da ordem de R\$5.560.000,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta mil reais), cujo valor confere com o registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada (fls. 98/99 dos autos) e Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 100).

Despesa Realizada

A Despesa Realizada foi da ordem de R\$2.987.222,53 (dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), que representa o percentual de 53,73% da Despesa inicialmente Orçada.

Despesa por Categoria Econômica

(...)

Vale destacar que as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais absorveram 16,12% do total da Despesa Realizada e as Outras Despesas Correntes representaram 83,88% do montante das despesas do período.

Dos Balanços

Antes de adentrarmos neste tópico de análise cumpre esclarecer que os demonstrativos contábeis exigidos pela Portaria MPS 916/2003, com alterações promovidas pela Portaria MPS 95, de 6.3.2007, são os mesmos exigidos pela Lei 4.320/1964, tendo, basicamente, de serem observados os mesmos procedimentos já utilizados pela entidade, para atender à elaboração desses Balanços Públicos.

Como o anexo III da Portaria MPS 916/2003 com alterações promovidas pela Portaria MPS/95, já apresenta as instruções para preenchimento desses demonstrativos, serão ressaltadas na presente análise a regularidade dos registros contábeis dos RPPS, na forma estabelecida na legislação supramencionada.

Balanço Orçamentário

A receita prevista no orçamento foi de R\$5.560.000,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta mil reais) e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$12.268.638,78 (doze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), mostrando assim um **superávit de arrecadação no valor de R\$6.708.638,78** (seis milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

A despesa fixada no orçamento foi de R\$5.560.000,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta mil reais), a qual não sofreu alteração em virtude dos créditos adicionais de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) abertos ao longo do exercício terem sido no mesmo montante das anulações, resultando numa despesa autorizada de igual valor à fixada inicialmente⁴.

A despesa realizada ao final do exercício foi de R\$2.987.222,53 (dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos). O confronto entre essa despesa (realizada) com a despesa autorizada de R\$5.560.000,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta mil reais) mostra uma **economia orçamentária de R\$2.572.777,47** (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

O confronto entre a Receita Arrecadada de R\$12.268.638,78 (doze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Despesa Realizada supra, resulta em um **superávit de execução orçamentária** no valor de **R\$9.281.416,25** (nove milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), representando **75,65%** do total de receita arrecadada.
(...)

Balço Financeiro

(...)

O saldo das disponibilidades em 31.12.2012, no montante de R\$42.664.738,49 (quarenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme registrado no Balço Financeiro, que passa para o exercício seguinte corresponde ao valor registrado no Ativo Financeiro do Balço Patrimonial - Anexo 14, às fls. 102 dos autos.

As demais contas (restos a pagar, depósitos) que geralmente são registradas nesta peça contábil não apresentaram nenhuma movimentação, conforme se confirma no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante à fl. 105.

Varição do Saldo Patrimonial Financeiro

O confronto entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do exercício encerrado demonstra um **superávit financeiro de R\$42.663.057,51** (quarenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Em relação ao exercício anterior, o saldo financeiro aumentou em R\$10.215.903,10 (dez milhões, duzentos e quinze mil, novecentos e três reais e dez centavos), demonstrando um aumento do superávit de igual valor.

Balço Patrimonial

A situação do Patrimônio Financeiro do Instituto é a seguinte:

Ativo Financeiro

(Disponível, Vinculado, Realizável).....R\$ 42.664.738,49

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).....R\$ 1.680,98

(=) Situação Financeira Líquida Positiva.....R\$ 42.663.057,51

A situação financeira da entidade evidencia a seguinte posição no exercício em análise:

(Exercício de 2012)

Ativo Financeiro.....R\$. 42.664.738,49

----- = **R\$25.380,87**

Passivo Financeiro.....R\$. 1.680,98

A operação acima revela que a entidade dispõe de R\$25.380,87 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos) para fazer face aos compromissos imediatos, evidenciando uma **situação financeira positiva**.

O coeficiente econômico-financeiro da entidade, em 31.12.2012, apresenta o seguinte resultado:

Passivo Real.....R\$. 39.607.396,40

----- x 100 = 90,33%

Ativo Real.....R\$. 43.845.553,61

O índice acima demonstra que as dívidas do Instituto Municipal representam 90,33% do Patrimônio ou Ativo Real.

Ressaltamos que tomamos como base para análise o Anexo 14 - Balço Patrimonial (publicado) das fls. 116 dos autos, em razão do mesmo anexo constante das fls. 102 apresentar a **divergência de R\$0,06** (seis centavos de real) na conta **Provisões para Benefícios a Conceder**, em que consta o montante de R\$30.197.382,00 (trinta milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais), sendo que o valor correto é R\$30.197.382,06 (trinta milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

reais). Desse modo, mesmo se tratando de valor quase que irrisório, porém considerando que tal divergência gera distorção no resultado final da conta entendemos que houve **infringência** aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Demonstração das Variações Patrimoniais

O Resultado Patrimonial no montante de R\$6.694.806,31 (seis milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e seis reais e trinta e um centavos) representa a diferença entre as Variações Ativas e as Variações Passivas. O resultado pode ser positivo ou negativo. No presente caso, o total das Variações Ativas foi maior que o das Variações, representado assim um **Resultado Patrimonial Superavitário**.

Dívida Fundada

A Dívida Fundada (Anexo 16, fls. 104), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subseqüentes, bem como onde é apresentada a movimentação das Provisões Matemáticas Previdenciárias uma vez que as mesmas são compromissos a serem cumpridos no futuro, além de estar devidamente registrada como passivo permanente no Balanço Patrimonial.

Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante (Anexo 17, às fls. 105), que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como a operação de créditos por antecipação da receita, no exercício em análise não houve movimentação, apresentando-se, portanto tal peça contábil com o saldo de R\$1.680,98 (mil seiscentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) oriundo do exercício anterior, coincidindo com o constante do Balanço Patrimonial (fl. 116 dos autos).

Da Avaliação Atuarial

Das Reservas Técnicas e Matemática

(...)

Do quadro supra se observa que as provisões Matemáticas, que somam R\$39.511.578,98 (trinta e nove milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), são desmembradas em Provisões para Benefícios Concedidos, no valor de R\$9.314.196,92 (nove milhões, trezentos e quatorze mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos) e Provisões para Benefícios a Conceder, no valor de R\$30.197.382,06 (trinta milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos), cujos valores correspondem aos registrados sob o título de “Provisões Matemáticas Previdenciárias” conta no Balanço Patrimonial (fls. 116).

Taxa de Administração

(...)

Os dados do quadro acima revelam que as despesas administrativas do IPAMSGF relativas ao exercício de 2012, informadas ao MPS foram de **R\$592.172,51** (quinhentos e noventa e dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), representando **4,71%** do total da remuneração (base de cálculo) de 2011 dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, de R\$12.569.029,01 (doze milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, vinte e nove reais e um centavo). Portanto o Instituto **extrapolou o limite** de 2% estabelecido legalmente, infringindo assim artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08 c/c VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98.

Ressaltamos que de acordo com o anexo 2 – Resumo Geral da Despesa, da Lei Federal 4320/64 (fls. 85 dos autos) no exercício de 2012 o valor despendido foi de **R\$1.303.550,46** (um milhão, trezentos e três reais e quarenta e seis centavos) em despesas administrativas (Manutenção e Funcionamento do IPSM), que representa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10,37%5 do total da remuneração (base de cálculo) dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados do Instituto, significando dizer que tomando como base os registros do órgão, as despesas administrativas de 2012 também **extrapolaram o limite legal** destinado para esse fim.

Além do exposto registramos a diferença de **R\$711.377,95** (setecentos e onze mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) entre o montante de R\$592.172,51 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) informado pelo Instituto ao MPS e o valor de R\$1.303.550,46 (um milhão, trezentos e três mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) registrado no anexo 2 – Resumo Geral da Despesa, da Lei Federal 4320/64 (fls. 85 dos autos), o que resulta no **descumprimento** do art. 85 e 89 da Lei Federal 4320/64.

Do Controle Interno

Da análise dos presentes autos e do apenso (Processo nº 02694/2012-TCER), verificamos que o órgão de Controle Interno encaminhou a esta Corte de Contas, o relatório do órgão de Controle Interno, certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e pronunciamento da autoridade competente relativamente aos 1º e 2º quadrimestres de 2012 (fls. 03/33 do referido apenso). Porém **não encaminhou** o relatório do órgão de Controle Interno do **3º quadrimestre** de 2012, **descumprindo** assim o inciso II, do artigo 15, da Instrução Normativa nº. 013/TCERO/04.

Por outro lado verificamos que o órgão de Controle Interno encaminhou a este Tribunal, o Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno **sobre as Contas Anuais** (fls. 168/181 dos autos), cumprindo assim os incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno do TCE-RO e art. 6º da Instrução Normativa nº 007/TCER-2002.

10. Como se vê, trata-se da análise pormenorizada das Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Superintendente, na condição de gestor e Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, responsável pela contabilidade.

11. Consoante consignado na parte inaugural do relatório, no exercício em exame o órgão não sofreu inspeção ou auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

Das Irregularidades Remanescentes - Considerações Finais

12. Produzidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, observando que o Corpo Técnico opinou pela permanência da irregularidade descrita no item: 3.2.1 do Relatório Técnico, (377/380v), sendo, infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, consistente na entrega intempestiva dos balancetes pertinentes aos meses de novembro e dezembro do exercício de 2012.

13. Verifica-se que essa infringência legal não é grave o suficiente para julgar irregulares as contas, considerando que foi possível obter um panorama da gestão do Instituto e não houve outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

fatos graves no período; contudo, a infringência deve constituir ressalva no julgamento das contas, considerando o caráter pedagógico e preventivo da atuação da Corte de Contas no sentido de que as impropriedades não tornem a ocorrer, na forma do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 24, Parágrafo único, do Regimento Interno.

14. Por todo o exposto, anuo integralmente com o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo e com o Parecer ofertado pelo Eminentíssimo representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victória (fls. 385/390v), razões pelas quais submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, as Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Superintendente, na condição de gestor, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, concedendo-lhe quitação, nos termos dos art. 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face da Impropriedade consistente na Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, referente a entrega intempestiva dos balancetes pertinentes aos meses de novembro e dezembro do exercício de 2012.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que, elabore o plano de amortização do déficit atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro.

III – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 017/2016-GCBAA, a Nathalia Hellen Santos Lopes, CPF n. 769.019.712-49, Controladora Interna, em razão das impropriedades a ela atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

IV – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 017/2016-GCBAA a Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, Contador, vez que a impropriedade a ele imputada remanescente não tem o condão de macular as contas em *examine*.

V – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que:

5.1. Em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade operacional, proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação contida no item II.

5.2. Quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de Previdência, a cargo desta relatoria, manifeste-se a respeito das **aplicações dos recursos do IPSM e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro**, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, **alertando-se** que quando ausente a **Demonstração Analítica**



Proc.: 02066/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora.

VI – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Em 19 de Setembro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR